SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219583 - PR (2026/0050299-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	E DE S D (MENOR)
REPR. POR	:	J R DE C DE S
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORA	:	LÍLIAN LÚCIA GRACIANO - PR038221
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.234/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual objetivando o fornecimento de produto à base de *cannabis,* prescrito para tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e deficiência intelectual. O Juízo estadual de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Estado e o município ao fornecimento de tratamento multidisciplinar, sem acolher o pedido relativo ao produto à base de *cannabis*.

II - O Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso de apelação, reconheceu a incompetência da Justiça estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da ausência de registro do produto na Anvisa. O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se incompetente para o processamento da demanda e determinou o retorno dos autos à Justiça

Documento eletrônico VDA59903249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 19007abd-11cc-44ee-808a-2c5ec9251a10

estadual. Diante do impasse, foi suscitado o presente conflito de competência.

III - Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou conflito de competência declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

IV - Não se olvida que a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na Anvisa, com base no Tema n. 500/STF.

V - Entretanto, recentemente, o colegiado debateu sobre a temática e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos CC n. 212.346/PB, CC n. 213.276/RS, CC n. 214.162/RS, CC n. 209.486/PB, CC n. 211.178/PB, CC n. 212.045/PB e CC n. 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis.* A propósito: AgInt no CC n. 209.486/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.

VI - Ficou decidido que produtos à base de *Cannabis*, com autorização sanitária ou registro, submete-se, para fins de competência, aos parâmetros fixados no Tema n. 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Na hipótese dos autos, a ação originária foi proposta em 5/10/2023, em desfavor apenas do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Araucária, tendo por objetivo o fornecimento do produto Canabidiol – CBD Oil 1.500mg (1 unidade de 30ml) – USA Hemp, para tratamento de TEA (CID F84.0), TDAH (CID F90) e Déficit Intelectual (CID F79). Na espécie, verifica-se que o produto postulado na ação originária possui autorização excepcional de importação e comercialização pela Anvisa, para fins medicinais, consoante destacado pelos Juízos suscitado e suscitante.

VIII - O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.234 (RE n. 1.366.243). realizou a modulação de modo que "os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico", qual seja, 19/9/2024.

IX - Desse modo, aplica-se a modulação do Tema n. 1.234/STF, que preserva a jurisdição de origem nas ações ajuizadas antes de 19/9/2024. Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo estadual. Nesse mesmo sentido, em caso análogo: CC n. 218.838, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 19/3/2026.

Documento eletrônico VDA59903249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 19007abd-11cc-44ee-808a-2c5ec9251a10

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59903249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 19007abd-11cc-44ee-808a-2c5ec9251a10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219583 - PR (2026/0050299-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	E DE S D (MENOR)
REPR. POR	:	J R DE C DE S
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORA	:	LÍLIAN LÚCIA GRACIANO - PR038221
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.234/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual objetivando o fornecimento de produto à base de *cannabis,* prescrito para tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e deficiência intelectual. O Juízo estadual de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Estado e o município ao fornecimento de tratamento multidisciplinar, sem acolher o pedido relativo ao produto à base de *cannabis*.

II - O Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso de apelação, reconheceu a incompetência da Justiça estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da ausência de registro do produto na Anvisa. O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se incompetente para o processamento da demanda e determinou o retorno dos autos à Justiça

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

estadual. Diante do impasse, foi suscitado o presente conflito de competência.

III - Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou conflito de competência declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

IV - Não se olvida que a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na Anvisa, com base no Tema n. 500/STF.

V - Entretanto, recentemente, o colegiado debateu sobre a temática e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos CC n. 212.346/PB, CC n. 213.276/RS, CC n. 214.162/RS, CC n. 209.486/PB, CC n. 211.178/PB, CC n. 212.045/PB e CC n. 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis.* A propósito: AgInt no CC n. 209.486/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.

VI - Ficou decidido que produtos à base de *Cannabis*, com autorização sanitária ou registro, submete-se, para fins de competência, aos parâmetros fixados no Tema n. 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Na hipótese dos autos, a ação originária foi proposta em 5/10/2023, em desfavor apenas do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Araucária, tendo por objetivo o fornecimento do produto Canabidiol – CBD Oil 1.500mg (1 unidade de 30ml) – USA Hemp, para tratamento de TEA (CID F84.0), TDAH (CID F90) e Déficit Intelectual (CID F79). Na espécie, verifica-se que o produto postulado na ação originária possui autorização excepcional de importação e comercialização pela Anvisa, para fins medicinais, consoante destacado pelos Juízos suscitado e suscitante.

VIII - O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.234 (RE n. 1.366.243). realizou a modulação de modo que "os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico", qual seja, 19/9/2024.

IX - Desse modo, aplica-se a modulação do Tema n. 1.234/STF, que preserva a jurisdição de origem nas ações ajuizadas antes de 19/9/2024. Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo estadual. Nesse mesmo sentido, em caso análogo: CC n. 218.838, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 19/3/2026.

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual objetivando o fornecimento de produto à base de *cannabis*, prescrito para tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e deficiência intelectual. O Juízo estadual de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Estado e o município ao fornecimento de tratamento multidisciplinar, sem acolher o pedido relativo ao produto à base de *cannabis*.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso de apelação, reconheceu a incompetência da Justiça estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da ausência de registro do produto na Anvisa. O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se incompetente para o processamento da demanda e determinou o retorno dos autos à Justiça estadual. Diante do impasse, foi suscitado o presente conflito de competência.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou conflito de competência, cujo dispositivo foi assim redigido: "Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o suscitante."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O caso dos autos reclama a aplicação do entendimento firmado no julgamento do Tema 500 do ementário da Repercussão Geral, que indica que o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que a autorização (sanitária ou de importação) não se equipara ao registro, razão pela qual violado o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
> [...]
> Consequentemente, mesmo que a ANVISA tenha autorizado a venda, importação, comercialização e uso, enquanto não conceder registro ao produto à base de cannabis, cabe à União participar dos processos em que se postula seu fornecimento.
> [...]

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

> Ao contrário do que concluiu o decisum impugnado, a autorização excepcional de importação não se equipara ao registro na ANVISA, razão pela qual deve ser aplicado o Tema 500 e não o Tema 1234/STF para a definição de competência.
>
> [...]
>
> É a falta do registro, e apenas a falta do registro, o fato que atrai a competência da Justiça Federal, conforme delineado na orientação vinculante no Tema 500/STF, a seguir reproduzida:
>
> [...]
>
> Ao que se vê, a Corte Constitucional reconhece que a autorização sanitária concedida para importação, fabricação, venda, dentre outros, de produtos à base de canabidiol não pode ser confundida com registro.
>
> Logo, eventual autorização não modifica o fato de que se trata de produto sem registro na entidade sanitária, circunstância que atrai, conforme decidido no Tema 500 da Repercussão Geral, a competência da Justiça Federal.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se olvida que a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na Anvisa, com base no Tema n. 500/STF.

Entretanto, recentemente, o colegiado debateu sobre a temática e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos CC n. 212.346/PB, CC n. 213.276/RS, CC n. 214.162/RS, CC n. 209.486/PB, CC n. 211.178/PB, CC n. 212.045/PB e CC n. 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os seguintes critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis*:

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

(i) medicamento à base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial;

(ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial;

(iii) produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; e

(iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO DE CANNABIS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 6, 1.161 e 1.234 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela União da decisão que, em conflito negativo de competência entre juízo estadual e juízo federal, havia fixado a competência da Justiça Federal para processar ação de fornecimento de produto de Cannabis para tratamento de doença grave.

2. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de definição da competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos de Cannabis, a autorização sanitária concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pode ser equiparada ao registro, atraindo a aplicação dos Temas 6, 1.161 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), ou se tais produtos devem ser enquadrados como não registrados e submetidos ao Tema 500/STF, com a consequente necessidade de inclusão da União no polo passivo.

3. O ordenamento jurídico atual admite, para substâncias derivadas de Cannabis, diferentes enquadramentos: (i) produtos proibidos; (ii) substâncias ou produtos com autorização de importação individual; (iii) produtos com autorização sanitária para fabricação, importação e comercialização no País; e (iv) medicamentos registrados.

4. Os entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal têm assentado que os produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro se submetem, para fins de fornecimento judicial, às teses dos Temas 6, 1.161 e 1.234/STF e o Tema 500/STF aplica-se apenas a produtos sem registro e sem autorização sanitária no Brasil.

5. A partir dessas premissas, esta é a diretriz fixada: (i) medicamento à base de Cannabis, registrado na Anvisa, quer incorporado ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) - aplicação do Tema 1.234/STF e do Tema 6/STF -; (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF e do Tema 6/STF; (iii) produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF; e (iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

6. No caso concreto, o objeto da ação é o fornecimento de produto de Cannabis cuja comercialização para fins medicinais é regulada pela Anvisa, caracterizando-se como produto com autorização sanitária.

7. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo estadual.

(AgInt no CC n. 209.486/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

Ficou decidido que produtos à base de *Cannabis*, com autorização sanitária ou registro, submete-se, para fins de competência, aos parâmetros fixados no Tema n. 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a ação originária foi proposta em 5/10/2023, em desfavor apenas do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Araucária, tendo por objetivo o fornecimento do produto Canabidiol – CBD Oil 1.500mg (1 unidade de 30ml) – USA Hemp, para tratamento de TEA (CID F84.0), TDAH (CID F90) e Déficit Intelectual (CID F79).

Na espécie, verifica-se que o produto postulado na ação originária possui autorização excepcional de importação e comercialização pela Anvisa, para fins medicinais, consoante destacado pelos Juízos suscitado e suscitante.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.234 (RE 1.366.243). realizou a modulação de modo que "os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico", qual seja, 19/9/2024.

Desse modo, aplica-se a modulação do Tema n. 1.234/STF, que preserva a jurisdição de origem nas ações ajuizadas antes de 19/9/2024. Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo estadual.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo: CC n. 218.838, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 19/3/2026.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

É o voto.

Documento eletrônico VDA58958033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 17:48:04
Código de Controle do Documento: acd7246e-f566-4684-a9a4-41b20d052948

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 219.583 / PR

Número Registro: 2026/0050299-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011089420258160025 00106008120238160025 106008120238160025 11089420258160025
50681316520254047000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES.	: E DE S D (MENOR)
REPR. POR	: J R DE C DE S
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORA	: LÍLIAN LÚCIA GRACIANO - PR038221
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: E DE S D (MENOR)
REPR. POR	: J R DE C DE S
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORA	: LÍLIAN LÚCIA GRACIANO - PR038221

Documento eletrônico VDA59878783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:33:59
Código de Controle do Documento: e1d641fd-b0aa-4eb6-a686-1205a9ccd9d6

INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:33:59
Código de Controle do Documento: e1d641fd-b0aa-4eb6-a686-1205a9ccd9d6